



**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELÉM**

Portaria nº 002/2024/1ª VIJ-GABINETE.

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, INCLUÍDOS O CARNAVAL TRADICIONAL E O FORA DE ÉPOCA E APRESENTAÇÃO DE GRUPOS FOLCLÓRICOS.

A Doutora RUBILENE SILVA ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e,

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), que estabelece que criança e adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 149, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), é competência da Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de Portaria ou autorizar, mediante Alvará, a entrada e permanência

de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio, campo desportivo, bailes e promoções dançantes, boates ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza;

CONSIDERANDO que no contexto social e jurídico em que vivemos, cabe, primordialmente, à família a proteção e formação física, intelectual e moral da prole, justificando-se, porém, a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, a segurança e a própria vida de crianças e adolescentes estejam ameaçadas,

RESOLVE disciplinar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, incluídos o carnaval tradicional e o fora de época e apresentação de grupos folclóricos.

Art. 1º É obrigatório aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes, shows ou eventos de carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingresso, efetuar por si ou por intermédio de prepostos um controle rigoroso de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião ou tutor).

§1º Nos locais designados no caput, o controle de acesso deverá ser efetuado mediante a apresentação de documentos originais de identidade, com foto, da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela.

§2º Estando a criança ou adolescente acompanhada de seus pais ou responsáveis legais, o acesso será permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que eles não permaneçam no local desacompanhados.

§3º Os locais designados no caput deverão possuir alvará do Corpo de Bombeiros e funcionamento.

Art. 2º Nenhuma criança ou adolescente poderá participar de espetáculos públicos e seus ensaios com trajes sumários, indecorosos ou que as exponha a situação humilhante ou vexatória.

Art. 3º Fica expressamente vedada a participação de crianças ou adolescentes em apresentações ou ensaios que os coloquem em situação de ameaça ou violação de seus direitos.

Art. 4º A participação de crianças e de adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, incluídos o carnaval tradicional e o fora de época e apresentação de grupos folclóricos, será permitida nas seguintes condições:

I – Crianças (pessoas de até 12 anos de idade incompletos) somente se acompanhadas pelos pais ou responsável legal (Guardião, Tutor ou Curador);

II - Adolescentes (pessoas com 12 anos de idade completos a 18 anos de idade incompletos) somente se acompanhados pelos pais ou responsável legal (Guardião, Tutor ou Curador) ou de pessoa maior de idade autorizada por um dos pais ou pelo responsável legal.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o inciso II deste artigo, deverá conter o nome do pai, da mãe ou do responsável legal, com a qualificação, endereço completo, nome do adolescente, nome do acompanhante com qualificação e endereço completo, acompanhada de fotocópia da carteira de identidade da pessoa que autoriza, identidade do acompanhante maior de 18 (dezoito) anos e da Carteira de identidade do adolescente.

Art. 5º É proibida a entrada de crianças com menos de 3 (três) anos de idade em qualquer evento carnavalesco, carros alegóricos, trios elétricos, carros de apoio ou som, com exceção de bailes infantis apropriados para esta faixa etária, devidamente acompanhado dos pais ou responsáveis.

Art. 6º Aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes, shows ou eventos de carnaval tradicional ou fora de época ou apresentação de grupos folclóricos abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingresso, é proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou ao adolescente arma, munição, explosivo, fogos de estampido ou de artifício e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, inclusive ministrá-la, incluindo bebida alcoólica, ficando o infrator sujeito às penas previstas em lei.

Art. 7º Os responsáveis pelos grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros só poderão se inscrever e se apresentar em espetáculos públicos se preencherem os requisitos e determinações desta Portaria, devendo, para tanto, fornecer aos promotores do evento a relação de todas as crianças e adolescentes que participarão da programação, com a respectiva autorização e documentação de que trata o artigo 4º, bem como a indicação, quando for o caso, de que se farão acompanhar dos pais ou responsável legal.

§ 1º Durante a realização dos ensaios, os grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros deverão preencher os requisitos e cumprir as determinações desta Portaria, inclusive portando a relação com a respectiva documentação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Os responsáveis pelos grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros deverão manter em seus arquivos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a relação e a documentação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 8º Os responsáveis pelos clubes, associações e agremiações e os responsáveis pelos estabelecimentos e promotores dos eventos e ensaios deverão tomar as providências necessárias para a proteção física e moral das crianças e adolescentes que participarem de espetáculos públicos e seus ensaios, nos termos desta Portaria, observadas, também, as disposições pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente realizados em qualquer horário.

Art. 9º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria consideram-se solidariamente responsáveis o promotor ou organizador do evento, além dos responsáveis pelo bloco, associações, agremiações, quadrilhas ou outros.

Art. 10 Caberá aos Comissários da Infância e da Juventude e aos Agentes de Proteção Voluntário, a fiscalização do fiel cumprimento desta Portaria cabendo aos mesmos, se necessária, a lavratura do competente Auto de Infração, para fins de instauração de processo para apuração de infração administrativa, na forma do art. 194 do ECA.

Art. 11 Pelo descumprimento de quaisquer das normativas previstas nesta Portaria, fica o infrator sujeito à pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte)

salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Arts. 249 e 258 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA) e, ainda, ao fechamento de seu estabelecimento, garantido o direito de ampla defesa, conforme prevê a Lei Federal 8.069/90.

Art. 12 Considera-se crime impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em Lei: Pena. detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. (Art. 236 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA).

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário em especial no que se refere à participação da 1ª Vara da Infância e da Juventude na Portaria nº 005/2020/1ªVIJ-GABINETE (DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, INCLUÍDOS O CARNAVAL TRADICIONAL E O FORA DE ÉPOCA E APRESENTAÇÃO DE GRUPOS FOLCLÓRICOS), de 07 de fevereiro de 2020.

Art. 14 A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se, remetendo cópia à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, à Coordenadoria da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Pará, aos Conselhos Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, à FUNBEL, ao CENTUR e à Liga das Escolas de Samba de Belém e demais entidades envolvidas no objeto desta Portaria.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2024.

Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO
Juíza Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém